

DECRETO N° 03/80. de 6 de março de 1.980.

REGULAMENTA O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE
PASSEIROS POR TAXI E LOTAÇÃO,

NÉDIO SPEIORIN, Prefeito Municipal de Quilombo, Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições legais, e de acordo com o que dispõe os Incisos XIV, XV, XLIV do art. 8º; INCISO XII do Art. 8º; Inc. XXX e XXXVI do Art. 7º e Parágrafos 1º e 4º do Art. 121º e Art 122º da Lei Complementar Estadual N° 5, Lei Orgânica dos Municípios,

DECETAI

Art. 1º - O Transporte de passageiros, em veículos automóveis de aluguel e utilitários, é um serviço de utilidade Pública, explorado através de permissão, para transporte de pessoas a locais pré determinados mediante o pagamento de tarifa.

Art. 2º - O Serviço de Táxi será explorado por empresas legalmente constituídas com motorista profissional autônomo, nos Termos deste Decreto e dos demais preceitos e normas atinentes a esta especialidade.

Art. 3º - A exploração do transporte de passageiros por Táxi ou lotações só será admitida pela Prefeitura Municipal através da expedição de Termo de Permissão, baseado em Decreto Municipal além das demais exigências contidas no código Tributário Municipal.

§ 1º - As permissões serão feitas por Decreto do Prefeito, compatibilizando os Pontos de estacionamento, o número de Veículos Licenciados e as reais necessidades da População.

§ 2º - Anualmente os permissionários deverão solicitar renovação dos Alvarás de Licença e pagar os referidos Tributos.

§ 3º - A prestação do serviço com inadequacidade ou deficiência fará com que a Prefeitura revogue a Permissão e retome o Serviço sem que com isto possa o permissionário reclamar qualquer indenização.

Art. 4º - A Permissão deste serviço é um ato administrativo unilateral, discricionário e precário, além de não gerar Direito Adquirido e possuir a característica de absoluta intrasferibilidade.

...J.

Parágrafo Único - A Permissão de que trata este Artigo será feita mediante Edital de Chamamento aos interessados, com uma antecedência mínima, cu por um prazo de trinta dias após o início da Publicação do Edital e se concretizará através do Decreto de Permissão.

Art. 5º - A Permissão para a exploração do serviço por Empresa dependerá do cumprimento das seguintes formalidades:

- I - Estar legalmente constituída;
- II - Estar quites com a Fazenda Municipal, Estadual e Federal, cuja situação deverá ser comprovada com a apresentação das Certidões Negativas;
- III - Estar sediada no Município de Quilembé.

Art. 6º - A Permissão de Serviço a Motorista Profissional Autônomo implica nas seguintes formalidades:

- I - Ser proprietário do Veículo;
- II - Estar Quites com a Fazenda Municipal, cuja situação deverá ser comprovada com Certidão Negativa.

Art. 7º - Os condutores de veículos, Táxi ou Lotação, para dirigirem deverão:

I - Possuírem Habilitação Profissional exigida pelo Código Nacional de Trânsito.

II - Gozarem de bom conceito e possuírem idoneidade moral e sanidade mental.

Art. 8º - Os Pontos de Estacionamento de Táxi ou Lotação, terão seu Local fixado pela Administração Municipal de acordo com a conveniência, a sinalização do Trânsito e visando a prestação do melhor serviço à Coletividade.

§ 1º - Entende-se por Ponto o Local pré fixado para estacionamento de Táxi ou Lotação.

§ 2º - Os Pontos poderão ser privados ou livres ou mixtos.

Art. 9º - O número de veículos Táxis ou Lotações será pré fixado pela Administração Municipal visando o atendimento da necessidade.

Art. 10º - Os veículos utilizados para o serviço de transporte de passageiros por Táxi, deverão satisfazer as seguintes exigências:

I - Possuírem duas ou quatro portas laterais;

II - Todos os veículos deverão portar identificação sob o Título TÁXI afixada na parte superior do teto.

III - Todos os veículos devem ser alvo de Vistoria Periódica, no mínimo anualmente;

IV - Os permissionários obrigam-se a substituir veículos que completem cinco anos de fabricação.

Art. 11º - As tarifas do serviço serão fixadas pela Administração Municipal visando a remuneração do Capital, e a expansão do serviço e o equilíbrio econômico e financeiro da atividade, e serão revistas sempre que as circunstâncias o exigirem.

Art. 12º - A Fiscalização do serviço será exercida pela Administração Municipal, a qualquer tempo e sob todas as formas necessárias.

000

Art.13º - A Administração Municipal no exercício das suas atribuições poderá, digo aplicar penalidades para as infrações na prestação de serviços através de sanções gradativas, aplicadas separada ou cumulativamente da seguinte Forma:

- I - Advertência oral
- II - Advertência escrita
- III - Multa
- IV - Suspensão da Permissão

Art.14º - A inobservância de disposição legal ou regulamento sujeita o infrator a multas estabelecidas pela Administração Municipal, que deverão ser pagas dez dias após a notificações.

Art.15º - Os Condutores de Táxi somente poderão carregar passageiros nos Pontos de Estacionamento que lhes forem destinados especificamente, atendendo chamados ou enquanto estiverem circulando, ficando vedado o deslocamento para outros locais de Estacionamento ou Pontos não próprios da permissão.

Parágrafo único - No caso de existência de mais de um Veículo no Ponto de Estacionamento, onde deverão estacionar em Fila Indiana e preferência de carga seta sempre do primeiro que estiver localizado na referida fila.

Art.16º - No caso de veículos para lotação as linhas serão estabelecidas pela administração municipal.

Parágrafo Único - Os Veículos para Lotação poderão exceder a cinco anos de fabricação, ficando a critério da Administração Municipal a sua determinação.

Art.17º - Fica vedado ao Táxi ou Lotações executar serviço um do outro sob forma de interferência desautorizada.

Art.18º - Cabe a Administração Municipal a construção dos Pontos de Estacionamento, incluindo abrigo e Telefone, cujos Equipamentos ocorrerão à medida da necessidade e das condições Econômico-financeiras da Municipalidade.

Art.19º - Compete aos permissionários zelar e conservar o Ponto de Estacionamento bem como seus Equipamentos assumindo integral responsabilidade pelos danos causados ao Patrimônio, bem como pela sua reposição ou indenização.

Art.20º - O serviço de Transporte de passageiros por Táxi será ininterrupto, portanto prestado durante vinte e quatro horas diárias.

Art.21º - Os demais casos serão resolvidos de conformidade com a legislação e normas relativas ao serviço de utilidade pública.

Gabinete do Prefeito Municipal em
05 de março de 1.980.


Nélio Peixoto
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado em data Supra


Mário José Tedesco
Diretor da Administração